LEI Nº. 2.142/2014 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

"Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem, oriundos por aquisição de passagens aéreas pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER,** no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

Art. 1º - Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando resultantes de passagens aéreas adquiridas com recursos do erário pelos diversos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município de Porto Velho, incluindo suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e a Câmara de Vereadores, serão repassados a um único órgão, formando um banco de milhagem.

§ 1º - Fica estabelecida a Secretaria Municipal de Esporte (SEMES), órgão responsável por receber todos os bônus de milhagem, onde serão acumulados e destinados exclusivamente para o deslocamento de atletas que forem participar de competição oficial nacional ou internacional, representado o Município de Porto Velho, para estudantes da rede pública municipal em seminários, congressos oficiais em outros Estados e representantes de movimentos culturais que representem o Município de Porto Velho em competições e apresentações oficiais.

§ 2º - Cada atleta ou estudante somente poderão viajar como beneficiários desta Lei apenas uma vez por ano.

CAPÍTULO II
DAS FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - Caberá a SEMES montar uma comissão gestora para fiscalizar, administrar a executar o Caput do Art. 1º.

§ 1º - A Comissão contará com 3 (três) membros, sendo 2 (dois) suplentes, representantes das federações esportivas; de entidades ligadas ao movimento cultural; da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 2º - Para efeitos de composição da fiscalizadora ficará com a Presidência da Comissão o gestor responsável pela pasta da SEMES, ou o seu representante legal.

§ 3º - A comissão terá duração de 02 (dois) anos que poderá ser a comissão substituída ou prorrogada por igual prazo.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º - Os atletas, para obterem o benefício que trata o Art. 1º, deverão estar vinculados a uma das federações ou associações esportivas do Estado de Rondônia; os artistas, igualmente, para obterem o benefício deverão estar vinculados a uma das federações ou associações culturais do Estado de Rondônia, já os alunos deverão estar devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 4º - É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento de dirigentes de Associações ou Federações para qualquer que seja a finalidade, salvo os técnicos ou dirigentes que acompanharão os beneficiários que trata o parágrafo 1º do Art. 1º.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, COLETA E REPASSE DAS MILHAS

Art. 5º - A cada trimestre, todos os órgãos/entidades públicas do Município, incluindo suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e a Câmara de Vereadores, remeterão relatórios pormenorizados das passagens adquiridas e a identificação das respectivas companhias aéreas ao órgão gestor do banco de milhagem definido no parágrafo 1º do Art. 1º, para a viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagem e os repassem, quando necessários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive as formas de controle das anotações dos prêmios e/ou créditos de milhagem e da respectiva concessão deste por parte do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 26 de março de 2014.

Vereador ALAN QUEIROZ
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.960/2013.
Ver. Jair Monte